



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10950.006630/2008-78
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2401-003.783 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	3 de dezembro de 2014
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
<b>Recorrente</b>	MILLENIUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2007

MOTIVAÇÃO PARA O LANÇAMENTO. MERA CITAÇÃO DO ATO QUE EXCLUIU A EMPRESA DO SIMPLES. ACEITAÇÃO.

Aceita-se como suficiente para motivar o lançamento referente à exigência das contribuições patronais a mera menção ao ato administrativo que provocou a exclusão da autuada do Simples.

PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES ALI TRATADAS.

Tendo o processo de exclusão do Simples transitado em julgado, por falta de manifestação do sujeito passivo no prazo legal, descabe a este tentar reabrir, no processo de exigência das contribuições devidas, a discussão acerca das questões que motivaram a sua exclusão do regime simplificado.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 06-23.668 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.206.988-6.

A lavratura refere-se à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas pela autuada a segurados empregados e contribuintes individuais por serviços prestados no período da apuração.

Conforme o relatório fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo n.º 12 da Delegacia da Receita Federal em Maringá (cópia a fl. 64), com efeitos a partir de 01/01/2004, passando, a partir de então, a serem exigíveis as contribuições previdenciárias patronais.

Informa-se que a exclusão deu-se pelo motivo de o sócio/titular da empresa, portador do CPF 764.593.229-53, participar com mais de 10% do capital social de outra empresa (CNPJ 79.560.223/0001-63), cuja soma da receita bruta no ano calendário de 2003 ultrapassou o limite permitido por lei para permanência no sistema simplificado de tributação.

Ressalta-se que a empresa teve ciência do ato declaratório executivo n.º 12 em 09/07/2007 e não consta ter apresentado impugnação contra o referido ato.

A empresa foi cientificada do lançamento em 20/11/2008.

Apresentada a defesa, a DRJ negou-lhe provimento, mantendo integralmente a exigência. Esta decisão provocou a interposição de recurso, no qual a autuada preliminarmente pugna pela nulificação do AI, uma vez que a lavratura não trouxe a motivação suficiente, mencionando a extração do limite do faturamento, sem a devida comprovação da ocorrência deste fato.

Assegura que o fisco baseou-se em presunção para concluir que o sujeito passivo apresentou informações falsas no intuito de deixar de recolher as contribuições sociais.

Defende que o sócio Cristian Menezes de fato participou do capital das empresas Dalia e Millenium na proporção indicada pelo fisco, entretanto, os registros contábeis da recorrente foram distribuídos equivocadamente, o que resultou em erro no demonstrativo do seu faturamento.

Afirma que, a partir da correção das falhas contábeis, percebe-se que o faturamento da empresa não extrapolou o limite fixado na legislação do Simples, o que pode ser comprovado mediante a comparação entre as escritas contábeis das mencionadas empresas.

Ressalta que consta dos autos demonstrativo do faturamento correto da recorrente, onde se encontra segregado o que é faturamento real, e os valores que correspondem a remessa de produtos industrializados, que analisados em cotejo com o

faturamento da empresa Dalia, demonstra que não houve extrapolação do limite previsto para o regime fiscal SIMPLES por parte da autuada.

A utilização da taxa Selic para fins tributários, afirma, representa ilegalidade.

Ao final pede que o AI seja declarado nulo ou insubsistente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**Nulidade**

A autuada alega que a lavratura seria nula em razão da falta de motivação ou pela falta de apresentação de provas das razões adotadas para justificar o lançamento. Não devemos lhe dar razão.

O fisco adotou como causa do lançamento a exclusão da empresa do Simples com efeitos retroativos a competência inicial do lançamento, com base no Ato Declaratório Executivo n.º 12 da Delegacia da Receita Federal em Maringá.

Essa Ato poderia ser atacado mediante manifestação de inconformidade do sujeito passivo, todavia, a empresa deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi facultado para se contrapor ao entendimento da Administração. Essa questão foi muito bem ponderada na decisão recorrida, sem que no recurso se apresentasse uma linha sequer para demonstrar que teria havido a manifestação em tempo hábil.

Assim, o que ficou decidido no PAF n. 13952.0001828/2006-13 (processo de exclusão do Simples) pela Delegacia da RFB transitou em julgado, não cabendo agora a esse colegiado discutir as razões que levaram a empresa a ter o seu direito de permanecer no regime simplificado de arrecadação de tributos cassado.

Diante disso, é legítimo que a autoridade lançadora tenha apresentado como motivo para exigência das contribuições patronais a exclusão da empresa do Simples, haja vista que, a partir da produção de efeitos do Ato Declaratório da RFB, a recorrente passou a ser devedora dos tributos lançados.

Por entender que o relatório fiscal apresentou a contento a motivação para o lançamento, afasto a preliminar de nulidade suscitada no recurso.

**Da exclusão do Simples**

Quanto ao mérito, verifica-se que toda a argumentação da recorrente resume-se em atacar as causas que motivaram a sua exclusão do Simples.

Ocorre que a discussão acerca da procedência do Ato Declaratório Executivo n. 12 da DRF em Maringá se esgotou com o trânsito em julgado do processo em que a empresa poderia se contrapor às conclusões do fisco, portanto, deve prevalecer o lançamento, uma vez que o principal efeito da exclusão é tornar exigíveis as contribuições patronais.

Ressalte-se em adição que esta Turma de Julgamento sequer detém competência para apreciar questões relativas à exclusão de empresas do simples, cabendo-nos apenas nos debruçar sobre as lides que envolvem lançamentos de contribuições sociais decorrentes da perda da opção pelo regime simplificado.

Assim, no mérito também não assiste razão à recorrente.

## Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 04:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)*

### Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.